

ABRIL/2024 - 1º DECÊNDIO - Nº 2008 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 228

NORMA REGULAMENTADORA Nº 1 - NR-01 - DISPOSIÇÕES GERAIS E GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS - NORMA REGULAMENTADORA Nº 31 - NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 342/2024) ----- PÁG. 232

NORMA REGULAMENTADORA Nº 1 - NR-01 - DISPOSIÇÕES GERAIS E GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS - TERMOS E DEFINIÇÕES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 344/2024) ----- PÁG. 233

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2024 ----- PÁG. 235

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - PAGAMENTO TOTAL OU PARCIAL DO PREÇO DE AQUISIÇÃO DA MORADIA PRÓPRIA - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.085/2024) ----- PÁG.236

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SERVIÇOS COMPLEMENTARES - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - RETENÇÃO - INAPLICABILIDADE ----- PÁG. 237

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SERVIÇOS DE SAÚDE - CONSULTAS MÉDICAS - CONTRATAÇÃO - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - REQUISITOS - RETENÇÃO ----- PÁG. 238

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA - MONTAGEM, INSTALAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - RETENÇÃO - CESSÃO DE MÃO DE OBRA OU EMPREITADA ----- PÁG. 239

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA - EXECUÇÃO - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - CONCEITO PREVIDENCIÁRIO DE EMPRESA - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA----- PÁG. 239

- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL - SAF - REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL - TEF - RECOLHIMENTO MENSAL - DISTINÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL ----- PÁG. 240

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/ROT Nº 0010136-07.2016.5.03.0028**

Recorrentes: Éder Luiz da Silva Reis
FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.
Recorridos: Os Mesmos
Relator: Weber Leite de Magalhães Pinto Filho

E M E N T A

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017. O princípio da proteção que norteia o Direito do Trabalho impede que se apliquem inovações legais contra o empregado, naquelas situações já consolidadas sob a égide da lei antiga. Igualmente, o julgamento da causa conforme a legislação vigente à época dos fatos é assegurado pelo artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29.01.2016 e o contrato de trabalho perdurou de 22.04.2013 a 09.04.2015, os dispositivos de direito material, previstos na Lei 13.467/2017, não têm aplicação ao caso concreto.

R E L A T Ó R I O

O MM. Juiz, Dr. Daniel Gomide Souza, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Betim, por meio da sentença de ID. ff9871f (fls. 642/648), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

As partes interpuseram Recurso Ordinário e, apesar de intimadas, apenas a reclamada apresentou contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

QUESTÃO DE ORDEM

Atente-se a Secretaria da Turma para o requerimento formulado pelo reclamante à fl. 748, a fim de que as futuras intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome de seu procurador, Dr. William J. M. de Souza Fontes, inscrito na OAB/MG nº 55.505.

MÉRITO**RECURSO DA RECLAMADA****APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEI N. 13.467/2017**

A reclamada sustenta a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017 ao caso dos autos, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, XXXVI da CR/88, 6º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 912 da CLT.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 29.01.2016 (fl. 03) e o contrato de trabalho perdurou de 22.04.2013 a 09.04.2015 (TRCT - fl. 95), os dispositivos de direito material previstos na Lei 13.467/2017, não têm aplicação ao caso concreto.

O princípio da proteção que norteia o Direito do Trabalho impede que se apliquem inovações legais contra o empregado, naquelas situações já consolidadas sob a égide da lei antiga. Igualmente, o julgamento da causa conforme a legislação vigente à época dos fatos, é assegurado pelo artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

As condições estipuladas no momento da admissão incorporam-se ao contrato de trabalho, à luz do art. 5º, XXXVI, da CRFB, admitidas apenas alterações vantajosas à parte hipossuficiente, na forma do *caput* do art. 7º da CRFB.

A aplicação das normas de direito processual, todavia, serão analisadas conforme cada caso, em particular.

Nada a prover.

RECURSO DO RECLAMANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante insiste no pleito de condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, sob alegação de que as fichas de dotação de EPIs comprovam que o fornecimento se dava de maneira irregular, e com certificado de aprovação vencido.

A comprovação da insalubridade se dá necessariamente através da perícia, em decorrência da sua caracterização técnica, conforme determina o art. 195 da CLT.

O laudo pericial juntado sob ID. 0c4d8fd (fls. 495/517), especificamente na análise do agente ruído contínuo e intermitente e agentes químicos, demonstrou que embora o autor estivesse exposto a níveis acima do limite máximo permissível, a utilização do EPIs neutralizou a insalubridade pela exposição aos mencionados agentes. Confirma-se o laudo:

"As técnicas de avaliação estão embasadas nas Normas Regulamentadoras da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho.

Os NÍVEIS DE RUÍDO Contínuo/Intermitente/Integrado foram medidos em dB(A), através do Instrumento de Nível de Pressão Sonora DOS- 500, marca INSTRUTHERM operando no circuito de resposta lenta (SLOW) e no circuito de compensação "A".

*Os NÍVEIS DE RUÍDOS na atividade desenvolvida pelo reclamante na função de **operad or de processo industrial LEQ = 85,90 dB(A)** estão **ACIMA** do **LIMITE de TOLERÂNCIA = 85,00 dB(A)** fixado pelo Anexo nº 1 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.*

A legislação traz o seguinte:

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

*A Reclamada forneceu (Reclamante informou que utilizava) o Equipamento de Proteção Individual denominado **PROTECTOR AURICULAR (Tipo Plug de Inserção CA 9584) com NNR = 15 dB(A) de neutralização, EPI** adequado e suficiente para neutralizar o Agente Físico Ruído.*

(...)

*O autor na realização das suas atividades **mantinha contato com os elementos óleo de freio, hidráulico e parafu** usado no abastecimento dos veículos na linha de produção. (FISPQS em anexo)*

A legislação traz o seguinte sobre o assunto:

"HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO"

Insalubridade em grau máximo

*"Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, **óleos minerais**, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins."*

Grifamos

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

*A Reclamada **comprovou o fornecimento de proteção adequada e suficiente** para neutralizar o contato da pele do reclamante com os produtos químicos.*

Diante do exposto, e das demais regulamentações das normas, conclui-se que a insalubridade devido a este agente foi neutralizada durante o período de trabalho do reclamante" (fls. 504 e 506).

O perito, em esclarecimentos, informou que:

"A NR-06 não estipula prazo de validade para os EPIs; ...; A duração de um pote de creme protetivo depende da utilização diária feita pelo trabalhador para a execução diárias de suas atividades.; ...; Quanto ao fornecimento do creme protetivo, além das datas mencionadas no quesito houve também o fornecimento no dia 24/04/13, entretanto o reclamante declarou em diligência que o fornecimento dos EPIs era conforme as suas necessidades de uso e que não faltou nenhum EPI para a execução de suas atividades; ...; Quanto ao fornecimento do protetor auricular, além das datas mencionadas no quesito houve também o fornecimento no dia 24/04/13 e 16/05/13, entretanto o reclamante declarou em diligência que o fornecimento dos EPIs era conforme as suas necessidades de uso e que não faltou nenhum EPI para a execução de suas atividades"(fl s. 569/570 - destaquei).

Comungo do entendimento contido na sentença, pois, através do bem elaborado laudo pericial pode-se concluir que os equipamentos de proteção fornecidos foram suficientes para neutralizar os agentes nocivos e, portanto, descaracterizar a insalubridade por toda a vigência do contrato de trabalho.

É sabido que o juiz, nos termos do art. 479 do CPC/2015, não está adstrito à conclusão pericial, podendo até mesmo dela discordar quando houver elementos capazes de conduzir a compreensão diversa da prova técnica, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, não há falar no pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.
Nego provimento.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O reclamante não se conforma com decisão que indeferiu a condenação da reclamada ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da 6ª diária.

Sustenta que havia ultrapassagem, inclusive, das 8 horas diárias e 44ª semanal, por terem sido fixadas jornadas de 8h48min por dia, em virtude da compensação aos sábados, razão pelas quais as normas coletivas seriam inválidas.

Requer a observância dos entendimentos previstos nas Súmulas 38 deste Regional e 423 do TST.

Passo à análise.

Segundo os registros de ID. d450390 (fls. 228 e seguintes), a jornada de trabalho do autor era prestada nos horários de 6h00 às 15h48 e de 15h48 à 01h09, com revezamento semanal, quinzenal ou mensal, durante o período imprescrito.

Os acordos coletivos de trabalho colacionados aos autos sob o ID. f929906 (fl. 216 e seguintes) preveem o sistema de turnos de revezamento nos horários de 6h às 15h48 e de 15h48 à 01h09, conforme cláusula 1a do ACT 2010/2012, reprisadas na cláusula 2ª dos instrumentos subsequentes (ACT 2012-2014 / 2014-2015) e cláusula 3a do ACT 2015/2016.

O entendimento prevalecente neste Regional consubstanciado na Súmula 64 é no sentido de que a prestação de serviços nos dois turnos acima referidos caracteriza turno ininterrupto de revezamento:

"Súmula 64-FIAT. Turnos ininterruptos de revezamento. Turno parcialmente noturno. Caracteriza turno ininterrupto de revezamento a prestação de serviços em dois turnos, das 6h às 15h48min e das 15h48min à 1h09min, embora o último seja parcialmente cumprido em horário noturno."

A jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não está incluída nos direitos indisponíveis e irrenunciáveis, que se poderia entender como infensos à negociação coletiva. A medida é facultada à negociação coletiva, nos termos do art. 7º, XIV, parte final, da CRFB.

Os acordos coletivos de trabalho (ACTs) autorizam a adoção do regime de turnos de revezamento com jornada prorrogada para 8h48, conforme instrumentos carreados com a defesa.

O regime de trabalho do reclamante encontra, portanto, amparo no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que prevê o princípio da autonomia privada coletiva, devendo-se respeitar o que foi entabulado entre os entes coletivos, entendimento reiteradamente proclamado pelo STF.

"TRABALHISTA. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE NA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. CONCESSÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA PECUNIÁRIA E DE OUTRAS UTILIDADES. VALIDADE. 1. Conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.415 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 29.5.2015, Tema 152), a Constituição Federal 'reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas', tornando explícita inclusive 'a possibilidade desses instrumentos para a redução de direitos trabalhistas'. Ainda segundo esse precedente, as normas coletivas de trabalho podem prevalecer sobre 'o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta'. 2. É válida norma coletiva por meio da qual categoria de trabalhadores transaciona o direito ao cômputo das horas in itinere na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades. 3. Agravos regimentais desprovidos. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa." (STF, 2ª Turma, RE 895759 AgR-segundo/PE, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ de 23. maio.2017).

Ademais, a jornada de oito horas para o labor em turnos ininterruptos, desde que amparada por norma coletiva, como no caso, também encontra suporte na Súmula 423 do TST.

Cumpra esclarecer que, não obstante o disposto na Súmula 38 deste Regional, o artigo 7º, XIV, parte final, da CRFB assegura a possibilidade de negociação coletiva sem estabelecer o limite de 8 horas diárias.

As disposições contidas nos instrumentos normativos são fruto da autocomposição prestigiada pelo art. 8º, III e VI, da CRFB, pelo que a reputo como válidas.

Não há razões, portanto, para reputar como inválida a jornada praticada de oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, vez que o elasticamento da jornada está autorizado em ACT, ainda que, no

período, tenha ocorrido o préstimo de horas além da 8ª diária, sejam elas normais, em virtude de compensação dos sábados, seja extras, em virtude de sobrejornada.

O reclamante, portanto, não faz jus à jornada de 6 horas diárias e 36 semanais.

Não há razões para a reforma da sentença.

Nego provimento.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

O Juízo de origem deferiu ao reclamante o pagamento de 14 minutos extras, a título de minutos anteriores e posteriores à jornada, não registrados, tendo em vista o tempo despendido pelo empregado no percurso da portaria até o registro do ponto.

As partes recorrem.

A reclamada não se conforma com a condenação, sob a alegação de que o tempo para deslocamento interno não pode ser considerado de efetivo trabalho, pois não estava o empregado à disposição do empregador.

Por outro lado, o autor pugna pela majoração da condenação, a fim de que seja considerado como tempo à disposição aquele gasto com atos preparatórios e no aguardo do ônibus fornecido pela empresa.

Analiso.

Inicialmente registro que o pleito será analisado com a aplicação das regras de direito material, previstas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, conforme acima fundamentado.

À luz da prova oral, verifica-se que a reclamada não exigia a troca de uniforme dentro da empresa, vez que o próprio reclamante declarou que "*poderia ir uniformizado*" (fl. 598).

Conclui-se que se o empregado efetuava a troca de uniforme na empresa, o fazia exclusivamente por seus interesses, não por imposição da ré.

Em relação aos EPIs que, certamente, somente podem ser colocados e retirados no local de trabalho, o tempo despendido para tanto não ultrapassaria cinco minutos na entrada e na saída, enquadrando-se no limite de tolerância previsto no art. 58, §1º, da CLT.

A utilização do transporte fornecido pela empresa era facultativa, podendo o empregado se valer de outro meio de deslocamento para o trajeto entre sua casa e o local de trabalho e vice-versa, não estando igualmente nesse interregno aguardando ou executando ordens do empregador.

Cabe frisar, que a espera do transporte não difere do que ocorre ordinariamente com os demais trabalhadores, que ficam aguardando o transporte público, às vezes até por mais tempo que o reclamante.

Ademais, os demais atos preparatórios citados pelo autor, como lanche e higienização são tarefas facultativas, não se podendo considerar o tempo gasto em tais atividades como à disposição da empresa.

Cabe ressaltar que só haveria obrigatoriedade de se remunerar o tempo à disposição se a reclamada exigisse a presença dos trabalhadores antes de iniciar o turno de trabalho, fato que não ocorre na espécie.

Quanto ao tempo de deslocamento interno, o autor em audiência declarou que entrava pela portaria 5, trabalhando no galpão 10.

A reclamada juntou aos autos o documento de fls. 451/4534, diligência realizada por determinação da MM. Juiz Maurílio Brasil, da 5ª Vara do Trabalho de Betim, na qual a Oficiala de Justiça Sônia Maria Isaac Tonato afirmou que o trajeto direto entre a portaria e os relógios de ponto, em todos os locais da empresa, ficavam abaixo de 10 minutos, não havendo, portanto, violação do limite de tolerância estabelecido na Súmula 429 do TST.

Dessa forma, comprovado que o reclamante não estava à disposição da empregadora nos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, não registrados nos controles de ponto, não há se falar em condenação ao pagamento dos minutos residuais, não se aplicando, nesse caso, as Súmulas 366 e 429 do TST e a Tese Jurídica Prevalente 15 deste Regional.

Nego provimento ao apelo do autor e dou provimento ao apelo da reclamada para excluir da condenação o pagamento de minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, não registrados, e reflexos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao apelo do autor e DOU PROVIMENTO ao apelo da reclamada para excluir da condenação o pagamento de minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, não registrados, e reflexos, julgando improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência, custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 955,84, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 47.792,05, isento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Atente-se a Secretaria da Turma para o requerimento formulado pelo reclamante à fl. 748, a fim de que as futuras intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome de seu procurador, Dr. William J. M. de Souza Fontes, inscrito na OAB/MG nº 55.505.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, atentou para o requerimento formulado pelo reclamante à f. 748, a fim de que as futuras intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome de seu procurador, Dr. William J. M. de Souza Fontes, inscrito na OAB/MG nº 55.505; conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do autor e deu provimento ao da reclamada para excluir da condenação o pagamento de minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, não registrados, e reflexos, julgando improcedentes os pedidos formulados na ação; inverteu os ônus da sucumbência, com custas pelo reclamante, no importe de R\$955,84, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 47.792,05, isento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Weber Leite de Magalhães Pinto Filho (Relator), Marcos Penido de Oliveira e Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior (substituindo a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro).

Presidiu a Sessão de Julgamento o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pelo Dr. Eduardo Maia Botelho.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2020.

Secretária: Adriana lunes Brito Vieira.

WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO

Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 15.10.2020)

BOLT9131---WIN/INTER

NORMA REGULAMENTADORA Nº 1 - NR-01 - DISPOSIÇÕES GERAIS E GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS - NORMA REGULAMENTADORA Nº 31 - NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 342, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 342/2024, altera a redação de itens na Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Operacionais, publicada pela Portaria SEPRT nº 6.730/2020 *(V. Bol. 1.863 - LT), e na norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, publicada pela Portaria SEPRT nº 22.677/2020 *(V. Bol. 1.885 - LT).

Ambas as NRs passam a permitir que o trabalhador interrompa suas atividades quando entender estar em situação de trabalho que envolva risco grave e iminente para sua vida e saúde, devendo informar imediatamente ao seu superior hierárquico, não podendo o empregador exigir o retorno dos trabalhadores à atividade considerada em situação de grave e iminente risco para vida ou saúde, enquanto não forem adotadas medidas de correção de referida situação de risco.

Determina, ainda, que o trabalhador em decorrência da decisão de interrupção das atividades, pelo risco à vida e à saúde iminentes, deve ser protegido de consequências injustificadas.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a redação dos itens relativos ao exercício do direito de recusa na NR-01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais e na NR-31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 155 da Consolidação das Leis do

Trabalho - CLT, no art. 1º, *caput*, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no Processo nº 19966.200258/2024-18,

RESOLVE:

Art. 1º O item 1.4.3 e o subitem 1.4.3.1 da Norma Regulamentadora nº 1 (NR1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, publicada pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 9 de março de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"1.4.3 O trabalhador pode interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, por motivos razoáveis, envolva um risco grave e iminente para a sua vida ou saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.

1.4.3.1 O empregador não pode exigir o retorno dos trabalhadores à atividade enquanto não sejam adotadas as medidas corretivas da situação de grave e iminente risco para sua vida ou saúde." (NR)

Art. 2º Incluir os subitens 1.4.3.2 e 1.4.3.3 na NR-1, com a seguinte redação:

"1.4.3.2 O trabalhador deve ser protegido de consequências injustificadas, em decorrência da interrupção prevista no *caput* do item 1.4.3 desta NR.

1.4.3.3 O trabalhador deve comunicar, imediatamente, ao seu superior hierárquico as situações de trabalho que envolvam um risco grave e iminente para a sua vida ou saúde, bem como de terceiros." (NR)

Art. 3º Os subitens 31.2.5.1 e 31.2.5.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR31) - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, publicada pela Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"31.2.5.1 O trabalhador pode interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, por motivos razoáveis, envolva um risco grave e iminente para a sua vida ou saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.

31.2.5.2 O empregador não pode exigir o retorno dos trabalhadores à atividade enquanto não sejam adotadas as medidas corretivas da situação de grave e iminente risco para sua vida ou saúde." (NR)

Art. 4º Incluir os subitens 31.2.5.3 e 31.2.5.4 na NR-31, com a seguinte redação:

"31.2.5.3 O trabalhador deve ser protegido de consequências injustificadas, em decorrência da interrupção prevista no subitem 31.2.5.1 desta NR.

31.2.5.4 O trabalhador deve comunicar, imediatamente, ao seu superior hierárquico as situações de trabalho que envolvam um risco grave e iminente para a sua vida ou saúde, bem como de terceiros." (NR)

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 22.03.2024)

BOLT9124---WIN/INTER

NORMA REGULAMENTADORA Nº 1 - NR-01 - DISPOSIÇÕES GERAIS E GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS - TERMOS E DEFINIÇÕES - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 344, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 344/2024, acrescenta no anexo I - Termos e definições - da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-01) - Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais, alguns termos e definições.

A definição do Responsável técnico pela capacitação é o profissional legalmente habilitado ou trabalhador qualificado, conforme disposto em NR específica, responsável pela elaboração das capacitações e treinamentos, podendo ser o responsável técnico pelo treinamento.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Anexo I - Termos e definições - da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) – Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no art. 1º, *caput*, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023 - Processo nº 19966.111465/2023-18,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar, no Anexo I - Termos e Definições - da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, publicado pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020, os seguintes termos e definições:

- Normas europeias harmonizadas: norma técnica europeia desenvolvida por Organização Europeia de Normalização reconhecida. A lista atualizada das normas harmonizadas é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

- Normas técnicas internacionais: normas publicadas por uma das seguintes entidades internacionais: International Organization for Standardization (ISO) ou International Electrotechnical Commission (IEC).

- Normas técnicas nacionais ou Norma técnica oficial ou Norma técnica brasileira: normas técnicas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), entidade privada reconhecida como Foro Nacional de Normalização por intermédio da Resolução nº 07, de 24 de agosto de 1992, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

- Responsável técnico pelo treinamento: profissional ou trabalhador qualificado, ou ainda profissional legalmente habilitado, salvo disposição de NR específica, responsável pela execução do treinamento, podendo ser o próprio instrutor do treinamento.

Art. 2º Alterar a redação da definição do termo "Responsável técnico pela capacitação" constante do Anexo I - Termos e definições - da NR-01, publicado pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 9 de março de 2020, na seguinte forma:

"profissional legalmente habilitado ou trabalhador qualificado, conforme disposto em NR específica, responsável pela elaboração das capacitações e treinamentos, podendo ser o responsável técnico pelo treinamento."

Art. 3º Excluir os termos "Normas europeias harmonizadas", "Normas técnicas oficiais" e "Normas técnicas internacionais" e suas respectivas definições, do ANEXO IV - Glossário - da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, publicado pela Portaria SEPRT nº 916, de 30 de julho de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 22.03.2024)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2019	janeiro	39,47	20,00
	fevereiro	39,00	20,00
	março	38,48	20,00
	abril	37,94	20,00
	maio	37,47	20,00
	junho	36,90	20,00
	julho	36,40	20,00
	agosto	35,94	20,00
	setembro	35,46	20,00
	outubro	35,08	20,00
	novembro	34,71	20,00
	dezembro	34,33	20,00
2020	janeiro	34,04	20,00
	fevereiro	33,70	20,00
	março	33,42	20,00
	abril	33,18	20,00
	maio	32,97	20,00
	junho	32,78	20,00
	julho	32,62	20,00
	agosto	32,46	20,00
	setembro	32,30	20,00
	outubro	32,15	20,00
	novembro	31,99	20,00
	dezembro	31,84	20,00
2021	janeiro	31,71	20,00
	fevereiro	31,51	20,00
	março	31,30	20,00
	abril	31,03	20,00
	maio	30,72	20,00
	junho	30,36	20,00
	julho	29,93	20,00
	agosto	29,49	20,00
	setembro	29,00	20,00
	outubro	28,41	20,00
	novembro	27,64	20,00
	dezembro	26,91	20,00
2022	janeiro	26,15	20,00
	fevereiro	25,22	20,00
	março	24,39	20,00
	abril	23,36	20,00
	maio	22,34	20,00
	junho	21,31	20,00
	julho	20,14	20,00
	agosto	19,07	20,00
	setembro	18,05	20,00
	outubro	17,03	20,00
	novembro	15,91	20,00
	dezembro	14,79	20,00
2023	janeiro	13,87	20,00
	fevereiro	12,70	20,00
	março	11,78	20,00
	abril	10,66	20,00
	maio	9,59	20,00
	junho	8,52	20,00
	julho	7,38	20,00
	agosto	6,41	20,00
	setembro	5,41	20,00
	outubro	4,49	20,00
	novembro	3,60	20,00
	dezembro	2,63	20,00
2024	janeiro	1,83	*
	fevereiro	1,00	*
	março	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - PAGAMENTO TOTAL OU PARCIAL DO PREÇO DE AQUISIÇÃO DA MORADIA PRÓPRIA - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.085, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por meio da Resolução CCFGTS nº 1.085/2024, altera a Resolução CCFGTS nº 994/2021 *(V. Bol. 1.905 - LT), que regulamenta a movimentação da conta vinculada FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição da moradia própria, para liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos habitacionais, e a Resolução CCFGTS nº 702/2012, que estabelece diretriz para elaboração da proposta orçamentária; aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e; dá outras providências.

Dentre as alterações, destacam-se:

- É permitida a alienação ou cessão fiduciária dos direitos ao saque de valores da conta vinculada do FGTS, mediante caução de créditos a serem realizados na conta do trabalhador para liquidação ou amortização do saldo devedor ou para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos habitacionais contratados com recursos do Fundo.

- O agente financeiro poderá solicitar a movimentação mensal do valor bloqueado para liquidação ou amortização do saldo devedor ou para pagamento de parte das prestações decorrentes do financiamento habitacional, a ser liberado em favor da instituição contratante, nos termos definidos pelo agente operador do FGTS.

- O Agente Operador deverá definir os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento desta resolução no prazo de até 15 dias a contar de sua publicação.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Resolução CCFGTS nº 994, de 11 de maio de 2021, que regulamenta a movimentação da conta vinculada FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição da moradia própria, para liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos habitacionais, e a Resolução CCFGTS nº 702, 4 de outubro de 2012, que estabelece diretriz para elaboração da proposta orçamentária; aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e; dá outras providências.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no § 27 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, incluído pela Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022, com redação dada pela Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CCFGTS nº 994, de 11 de maio de 2021, que regulamenta a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição da moradia própria, para liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos habitacionais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO II-A

DA LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DO PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL CONCEDIDO NO ÂMBITO DO FGTS MEDIANTE CAUÇÃO DE CRÉDITOS A SEREM REALIZADOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR

Art. 11-A É permitida a alienação ou cessão fiduciária dos direitos ao saque de valores da conta vinculada do FGTS, mediante caução de créditos a serem realizados na conta do trabalhador para liquidação ou amortização do saldo devedor ou para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos habitacionais contratados com recursos do Fundo.

§ 1º Para a realização dos procedimentos de que trata o caput, o titular de conta vinculada do FGTS deverá autorizar o agente financeiro, no ato da contratação do crédito habitacional, a realizar a caução dos créditos que tornarem disponíveis nas contas do FGTS após a contratação da operação.

.....

Art. 11-B A realização da caução de que trata o art. 11-A desta resolução tem por finalidade atender ao trabalhador com renda familiar mensal bruta de até R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), na hipótese de necessidade de suprir a capacidade de pagamento para obtenção de financiamento habitacional.

Art. 11-C

I - pelos artigos 3º a 7º desta resolução, para liquidação ou amortização do saldo devedor ou para pagamento de parte das prestações de financiamentos habitacionais; e

II - pelos incisos I e V do art. 11 desta resolução, somente para pagamento de parte das prestações de financiamentos habitacionais.

.....

Art. 11-F

Parágrafo único. O agente operador do FGTS, caso autorizado pelo trabalhador, fornecerá informações sobre as contas vinculadas de sua titularidade à instituição financeira com a qual esse contrate ou pretenda contratar a caução de créditos a serem realizados na conta vinculada do FGTS para os fins de que trata o art. 11-A desta resolução.

"Art. 11-G

§ 1º O agente financeiro poderá solicitar a movimentação mensal do valor bloqueado para liquidação ou amortização do saldo devedor ou para pagamento de parte das prestações decorrentes do financiamento habitacional, a ser liberado em favor da instituição contratante, nos termos definidos pelo agente operador do FGTS.

.....

Art. 11-H Fica dispensada a restituição dos descontos de que trata o art. 31 da Resolução CCFGTS nº 702, de 4 de outubro de 2012, nos casos de utilização dos créditos caucionados para os fins de que trata o art. 11-A desta resolução." (NR)

Art. 2º A Resolução CCFGTS nº 702, de 4 de outubro de 2012, que estabelece diretriz para elaboração da proposta orçamentária e para a aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

"Art. 31-A A liquidação ou amortização do saldo devedor da caução de créditos realizados na conta do trabalhador, em financiamentos habitacionais contratados com recursos do FGTS, não implicará na restituição dos descontos de que tratam os artigos 29 e 30 desta Resolução." (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 11-G da Resolução CCFGTS nº 994, de 11 de maio de 2021.

Art. 4º O Agente Operador deverá definir os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento desta resolução no prazo de até 15 (quinze) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO
Presidente do Conselho

(DOU, 28.03.2024)

BOLT9130--WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SERVIÇOS COMPLEMENTARES - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - RETENÇÃO - INAPLICABILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.006, DE 14 DE MARÇO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇO. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. RETENÇÃO. DESTAQUE. NÃO SUBSUNÇÃO.

Os serviços complementares de comunicação institucional para assessoria de comunicação não são base de incidência e de destaque da retenção da contribuição previdenciária de que trata o art. 31 da Lei n.º 8.212,

de 1991, ainda que executados por intermédio de cessão de mão de obra ou de empreitada, uma vez que não se subsomem na previsão do parágrafo 4º desse artigo, regulamentado pelo art. 219, parágrafo 2º, do RPS, e pelos arts. 111 e 112 da IN RFB nº 2.110, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 312, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31, parágrafo 4º; Código Tributário Nacional (CTN), art. 123; RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 219, parágrafos 2º e 3º; e Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 111, 112 e 113.*

ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Coordenador

(DOU, 21.03.2024)

BOLT9122---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SERVIÇOS DE SAÚDE - CONSULTAS MÉDICAS - CONTRATAÇÃO - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - REQUISITOS - RETENÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 20 DE MARÇO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

SERVIÇOS DE SAÚDE. CONSULTAS MÉDICAS. CONTRATAÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. REQUISITOS. RETENÇÃO.

Os serviços de consulta médica prestados mediante cessão de mão de obra estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. Para a configuração da cessão de mão de obra, não é necessário que a empresa contratante exerça poder de gerência ou direção sobre os profissionais colocados, em caráter não eventual, à sua disposição, pela empresa contratada.

Na hipótese de a empresa prestadora de serviços de consultas médicas mediante cessão de mão de obra estar inscrita no Simples Nacional, a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, dar-se-á somente em relação aos fatos geradores ocorridos depois de se processarem os efeitos da exclusão da empresa do regime do Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, caput, e §§ 3º e 4º; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219, §§ 1º e 2º, inciso XXIV; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 108, caput e §§ 1º e 2º, 110, caput, 112, inciso XXIII, e 167.*

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO. EXCLUSÃO.

É vedada a opção pelo Simples Nacional às empresas que prestam serviços de consultas médicas mediante cessão de mão de obra. Caso a empresa esteja inscrita no Simples Nacional, ela estará sujeita à exclusão desse regime.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, caput, inciso XII, 18, §§ 5º-B, inciso XIX, 5º-C e 5º-H, e 28 a 32; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 81 a 84.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.03.2024)

BOLT9127---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA - MONTAGEM, INSTALAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - RETENÇÃO - CESSÃO DE MÃO DE OBRA OU EMPREITADA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 20 DE MARÇO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Os serviços de instalação e manutenção elétrica são considerados serviços de construção civil, submetendo-se à retenção relativa à contribuição previdenciária, quando contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

Os serviços de montagem, instalação, reparo e manutenção de instalações, máquinas e equipamentos, enquadrados no art. 112, XIV e/ou XV da IN RFB nº 2.110, de 2022, sujeitam-se à retenção da contribuição previdenciária, se contratados mediante cessão de mão-de-obra.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA à Solução de Consulta Cosit nº 259, de 2014.
DISPOSITIVOS LEGAIS: *IN RFB nº 2.110, de 2022, arts 110; 112, XIV e XV; 130, III; e Anexo VI.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzem efeitos os questionamentos formulados em tese, com referência a fato genérico, ou sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta, ou sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II, VII e XI.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.03.2024)

BOLT9126---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA - EXECUÇÃO - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - CONCEITO PREVIDENCIÁRIO DE EMPRESA - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 22 DE MARÇO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

A cooperativa de mão de obra que executa obra de construção civil é abrangida pelo conceito previdenciário de empresa. Sendo assim, não há obrigatoriedade de norma específica para a cooperativa de mão de obra que executa obra de construção civil de pessoa física no que diz respeito ao aproveitamento das remunerações pagas aos seus cooperados, podendo tal aproveitamento ocorrer nos moldes gerais aplicáveis às demais empresas. Caso exista, em relação à obra, contribuição constituída por declaração, o valor da remuneração da mão de obra correspondente será aproveitado como dedução da remuneração apurada na aferição indireta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 15; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021, arts. 24, 31 e 32.*

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

A consulta não produz efeitos quando: não trata de dúvida interpretativa da legislação tributária e aduaneira relativa a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e tem por objetivo a obtenção de assessoria jurídica pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 46 c/c o art. 52, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 88 c/c o art. 94, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011; e art. 27, I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 28.03.2024)

BOLT9129---WIN/INTER

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL - SAF - REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL - TEF - RECOLHIMENTO MENSAL - DISTINÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 21 DE MARÇO DE 2024

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF). REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL (TEF). RECOLHIMENTO MENSAL. DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO. DISTINÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL.

As retenções a que se referem os §§7º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, não se aplicam às sociedades anônimas do futebol (SAF) de que trata a Lei nº 14.193, de 2021, que estão sujeitas ao recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos impostos e contribuições referidos no §1º do art. 31 da indigitada lei.

Na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou do crédito o direito de pleitear a restituição do indébito. Pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observada a disciplina própria.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 22, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22; Lei nº 14.193, de 2021, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 202. Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, art. 17. Solução de Consulta Cosit nº 22, de 2013.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.03.2024)

BOLT9128---WIN/INTER

*“O que nos parece uma provação amarga pode ser
uma bênção disfarçada”*

Oscar Wilde, escritor